



## ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE VENDA

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 5.320, de 04 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 16 de agosto de 2023, às 09:00 horas, em razão da **Chamada Pública nº001-2023**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, para o preparo da alimentação escolar servida aos alunos das escolas municipais e centros de educação infantil da rede municipal de ensino. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência

Ramos

KON

✗

✗



da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). 'De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.' (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). 'Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.' (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). 'O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.' (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). 'No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confirma o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

A licitante **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE FORMIGA – CAMFOR** protocolou seus envelopes tempestivamente e se ausentou da sessão. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura do envelope de documentação e identificou que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, bem como, a Certidão de Débitos Tributários da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais apresentados pela licitante, estão com endereço divergente do informado na Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Cooperativa Mista de Formiga/MG – CAMFOR, datada de 03 de março de 2023. Esta Comissão entende que esta informação divergente não altera o conteúdo do referido documento, portanto, trata-se de um documento válido. Embora não tenha sido solicitado no instrumento convocatório a cópia da Cédula de Identidade do responsável legal da licitante, foi aberta diligência para a obtenção deste documento junto a referida cooperativa. Diante da posse deste documento, a Comissão Permanente de Licitação e a Fiscal do Contrato Renata da Cunha Marchiori, nomeada pela Portaria nº 001, de 18 de setembro de 2017, atestaram a conformidade dos documentos apresentados com o estabelecido no instrumento convocatório referente ao subitem 6.1, alínea “c”. Posto isto, o envelope nº 02 também foi aberto, sendo que foi verificado que a **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE FORMIGA – CAMFOR** não apresentou proposta para os itens 14 - Farinha de Mandioca, 18 - Iogurte, 24 - Maracujá Azedo, 28 - Polpa de Acerola Congelada e 29 - Polpa de Maracujá Congelada. Observou-se que para o item 08 - Brócolis mineiro a unidade informada (maço ) pela licitante está divergente da descrita no instrumento convocatório, prevalecendo portanto, o que consta neste. Observou ainda, que em razão da exigência do projeto de venda constante no item 6.2 alínea “c” o qual afirma que deverá ser assinado por todos os Agricultores Familiares participantes, a Comissão Permanente de Licitação verificou que o referido documento foi assinado

Admes 20 3 7 MLO



somente pela Presidente Izabel Cristina Pires. Neste sentido, ao analisar o regramento do estatuto da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE FORMIGA foi verificado em seu artigo 37 que a Presidente possui atribuições para tal feito. Destarte, em respeito ao Princípio do Formalismo Moderado constante na lei 9784/1999, bem como, ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo 1104827 de 12/05/2022, o qual cita “(...) 2. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.** 3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3 da Lei n. 8.666/1993”. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação entende que trata-se de formalismo moderado e que a ausência de assinatura dos demais cooperados no projeto de venda, não prejudicará o cumprimento do objeto desta licitação. Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação atestou a conformidade com o estabelecido no edital convocatório e julga a **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE FORMIGA – CAMFOR CLASSIFICADA/SELECIONADA** para o referido certame. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada:

**Comissão Permanente de Licitação:**

\_\_\_\_\_  
Leonardo Geraldo Eufrázio

\_\_\_\_\_  
Ludmila Terra Borges

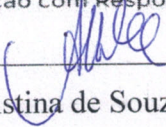
\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

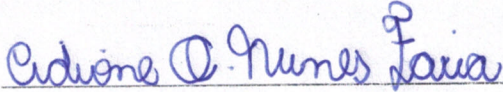
\_\_\_\_\_  
Nathália Pereira de Jesus

\_\_\_\_\_  
Lucas Pereira da Costa

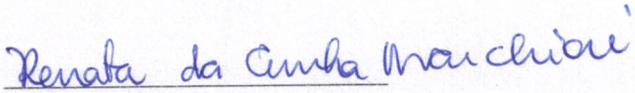


  
\_\_\_\_\_  
Andreza Cristina de Souza Fernandes

\_\_\_\_\_  
Viviane Cristina dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Cidione Oliveira Nunes Faria.

**Fiscal do Contrato**

  
\_\_\_\_\_  
Renata da Cunha Marchiori

Renata da Cunha Marchiori